



PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado Laércio Oliveira

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.302, de 2012, tem por escopo “assegurar ao contratado o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações, assim que verificado qualquer atraso no pagamento da obra, serviço ou fornecimento contratado pelo Poder Público”, conforme dispõe o art. 1º da proposição.

O Autor, em sua justificativa, alega que o inadimplemento por parte do Poder Público faz com que o contratado suporte, durante cerca de três meses, os custos concernentes à obra, serviço ou fornecimento que estão a cargo deste.

Isso porque a legislação atual, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autoriza que o Poder Público atrase o pagamento de seus compromissos pelo prazo de até 90 (noventa) dias. E somente, após transcorrido esse lapso temporal, que o particular poderá suspender o cumprimento das obrigações firmadas com a Administração Pública.

O referido atraso no pagamento por parte da Administração, segundo o autor da proposição ora relatada, acarreta prejuízos para o próprio Poder Público, vez que, ao licitar já se embute no contrato administrativo, a compensação financeira por conta de possível inadimplemento temporário

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa.



Com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação; e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, deve-se registrar a louvável intenção do nobre Deputado Laércio Oliveira.

No direito administrativo brasileiro, não se aplica, em um primeiro momento, o princípio da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) quando o tema é contrato administrativo e quem deu causa ao inadimplemento foi o Poder Público. Isso significa que, não é permitido ao agente delegado suspender imediatamente a prestação do serviço quando há atraso no pagamento por parte da Administração Pública. A regra geral no âmbito do direito privado é que se há o descumprimento de uma cláusula contratual por uma parte, à outra é assegurado o direito de suspender imediatamente a execução da contraprestação que lhe cabe. Essa regra está prevista no art. 476 do Código Civil (“Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”).

Há na verdade uma mitigação dessa regra no âmbito do contrato administrativo. O particular responsável por determinada execução de obra ou prestação de serviço poderá suspender suas atividades no caso de atraso no pagamento devido pela Administração Pública somente depois de transcorridos 90 dias do inadimplemento.

Entretanto, tal regra gera prejuízos para parte contratada. Muitas vezes o atraso no pagamento pelo Poder Público impede que o particular honre com obrigações contraídas em função daquele contrato firmado com a Administração Pública. O inadimplemento gera um ônus insuportável para o contratado devido ao desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do particular.

É indubitável que devam existir normas que protejam a supremacia do interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos. Entretanto, tais normas devem observar, também, a proteção econômica do contratado.

Destarte, muitas vezes o Poder Público utiliza dessa prerrogativa para atrasar injustificadamente obrigações de pagamento que contraiu perante o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

particular. E essa faculdade, utilizada de forma indiscriminada, deixa de atender a sua função precípua (busca da supremacia do interesse público) e acaba por afastar interessados em contratar com Administração Pública, prejudicando a parte mais frágil, o cidadão.

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.302, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE